

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3540, DE 2026

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para fixar alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL das sociedades resseguradoras locais e para afastar o limite de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relativas às atividades de resseguro e retrocessão.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, de autoria do ilustre Deputado ISNALDO BULHÕES JR., pretende alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento tributário aplicável às sociedades resseguradoras locais.

A proposição contempla duas medidas principais.

A primeira consiste em fixar em 9% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

A segunda medida consiste em afastar, para as atividades de resseguro e retrocessão, o limite de 30% aplicável à compensação de prejuízos



fiscais e bases de cálculo negativas, quando o resultado negativo apurado em exercícios anteriores não tiver sido integralmente consumido no prazo de três anos.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de corrigir assimetria tributária e concorrencial entre resseguradoras locais, submetidas integralmente à tributação brasileira sobre o lucro, e resseguradoras admitidas ou eventuais, com sede no exterior, que podem atuar no mercado brasileiro sem a mesma incidência de IRPJ e CSLL no País.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

A proposição foi originalmente apresentada como Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2026. No curso da tramitação, verificou-se que as leis alteradas (a Lei nº 7.689, de 1988, e a Lei nº 8.981, de 1995) são leis ordinárias, e que a matéria nelas disciplinada não está reservada constitucionalmente à lei complementar, não se enquadrando nas hipóteses dos arts. 146 e 154 da Constituição Federal. Diante disso, e com a concordância do Autor e do Relator, a Mesa procedeu, de ofício, à reautuação da proposição como Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, adequando o instrumento normativo à natureza da matéria versada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da adequação orçamentária e financeira

Compete à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

O exame deve considerar a conformidade da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, altera a tributação incidente sobre as sociedades resseguradoras locais, fixando a alíquota da CSLL em 9% e disciplinando hipótese específica de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL nas atividades de resseguro e retrocessão.

No que se refere à redução da alíquota da CSLL, cumpre reconhecer que, em uma leitura estática, a medida poderia ser interpretada como hipótese de diminuição potencial de receita. Todavia, a própria justificção do projeto apresenta estimativa segundo a qual a recomposição da competitividade das resseguradoras locais poderá produzir expansão da base tributável, com incremento da arrecadação combinada de IRPJ e CSLL.

Com efeito, segundo os dados trazidos na proposição, a arrecadação combinada de IRPJ e CSLL pelas resseguradoras nacionais alcançou aproximadamente R\$ 514 milhões em 2024. A simulação apresentada indica que, caso fosse recuperada a participação de mercado observada em 2019, a arrecadação combinada poderia alcançar cerca de R\$ 917 milhões, valor 78% superior ao efetivamente arrecadado no exercício de 2024.

Trata-se, portanto, de medida que, embora reduza a alíquota nominal da CSLL aplicável às resseguradoras locais, busca reequilibrar as condições concorrenciais do setor, estimulando a retenção de prêmios no País,



a ampliação da base tributável doméstica e a recomposição da arrecadação sobre lucros efetivamente auferidos no Brasil.

Quanto ao afastamento da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, a proposição não suprime a incidência tributária, mas ajusta o momento de reconhecimento fiscal de resultados negativos em setor caracterizado por ciclos longos, volatilidade atuarial e descasamento temporal entre receitas e despesas. Nessa perspectiva, a medida se aproxima de hipótese de diferimento tributário, não de renúncia definitiva de receita.

No que se refere à isenção do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica para as sociedades resseguradoras locais, incorporada ao substitutivo, aplica-se raciocínio semelhante. A medida não implica renúncia fiscal sobre base tributável consolidada, mas redução de alíquota sobre contribuintes que concorrem com agentes estrangeiros não sujeitos à mesma tributação no Brasil. O efeito dinâmico esperado, atração de resseguradoras estrangeiras para constituição de subsidiárias locais e consequente ampliação da base tributável doméstica, tende a compensar e superar a perda estática de arrecadação sobre o adicional das resseguradoras locais já existentes.

Registra-se que o substitutivo adota vigência escalonada para as medidas nele previstas. A fixação da alíquota de CSLL em 9% e o afastamento da trava de 30% produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. O afastamento da incidência do adicional do IRPJ, por sua vez, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2030. Esse escalonamento reflete a necessidade de compatibilizar as medidas com o planejamento orçamentário e fiscal de médio prazo, permitindo que os efeitos arrecadatórios dinâmicos esperados, decorrentes da atração de novas resseguradoras locais e da ampliação da base tributável, se materializem progressivamente antes da entrada em vigor da medida de maior impacto estático sobre a arrecadação.

A atividade resseguradora possui peculiaridades que a diferenciam de setores de ciclo curto. Os prêmios recebidos em determinado exercício podem estar associados a riscos cujos sinistros somente se



materializam em exercícios posteriores, inclusive em razão de eventos catastróficos, climáticos, sanitários ou econômicos. A limitação rígida da compensação pode, nesse contexto, produzir tributação sobre lucro meramente temporário, sem correspondência com a efetiva capacidade contributiva.

Assim, não identificamos incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026.

Votamos, portanto, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026.

II.2. Do mérito

No mérito, a proposição é oportuna e conveniente.

O mercado de resseguros desempenha papel estratégico para o desenvolvimento econômico, a estabilidade financeira e a gestão de riscos de grande magnitude. As resseguradoras viabilizam a pulverização de riscos, garantem maior solvência às seguradoras, permitem a cobertura de grandes empreendimentos de infraestrutura, acumulam conhecimento técnico sobre riscos locais e contribuem para a formação de poupança interna, inclusive por meio da manutenção de ativos garantidores no País.

A existência de um mercado ressegurador nacional sólido é especialmente relevante em um país exposto a riscos climáticos, de infraestrutura, agropecuários, sanitários e industriais de elevada complexidade. A capacidade doméstica de retenção de riscos reduz a dependência externa, preserva conhecimento atuarial no País e favorece a estabilidade do sistema securitário brasileiro.

A proposição parte de um diagnóstico consistente: o setor de resseguros é marcado por assimetria concorrencial relevante entre sociedades resseguradoras locais e resseguradoras estrangeiras admitidas ou eventuais. Enquanto as resseguradoras locais se submetem integralmente à legislação tributária brasileira, inclusive à tributação combinada de IRPJ e CSLL, as resseguradoras estrangeiras podem operar no mercado brasileiro em condições fiscais distintas, sem o mesmo recolhimento de tributos sobre o lucro no País.



Esse quadro torna-se ainda mais sensível em razão da abertura regulatória do setor. Segundo a justificação, a partir de 2019 foram eliminadas restrições anteriormente vigentes para cessão de riscos ao exterior, com ampliação da possibilidade de cessão de prêmios a resseguradores estrangeiros. A consequência apontada foi a redução da participação das resseguradoras nacionais e o aumento da remessa de prêmios ao exterior.

Nesse contexto, a fixação da alíquota da CSLL em 9% para as resseguradoras locais não deve ser interpretada como privilégio arbitrário, mas como medida de recomposição de neutralidade concorrencial. O tratamento diferenciado encontra fundamento na própria Constituição Federal, especialmente no art. 195, § 9º, que admite alíquotas diferenciadas de contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A matéria também se harmoniza com a orientação já adotada pelo legislador federal em outras hipóteses nas quais se reconheceu a necessidade de mitigar os efeitos da elevada tributação brasileira sobre a renda corporativa, especialmente quando a empresa nacional concorre em ambiente internacional. É o caso do crédito presumido previsto no § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que autorizou, até determinado marco temporal, a dedução de crédito presumido de 9% na apuração do IRPJ incidente sobre parcela positiva computada no lucro real relativa a investimentos em pessoas jurídicas no exterior que exerçam determinadas atividades.

Embora o crédito presumido do § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 2014, esteja inserido no regime de tributação em bases universais de lucros auferidos no exterior, sua lógica econômica é relevante para o presente debate. O legislador reconheceu, naquele contexto, que a incidência integral da tributação brasileira sobre a renda corporativa poderia comprometer a competitividade de empresas brasileiras em mercados globais, especialmente em setores sujeitos à concorrência com grupos sediados em jurisdições de tributação inferior.



Essa mesma preocupação se apresenta, com ainda maior nitidez, no caso das resseguradoras locais. O Brasil possui uma das cargas mais elevadas sobre a renda corporativa quando considerados conjuntamente o IRPJ, seu adicional e a CSLL. No caso de sociedades submetidas à alíquota de 15% de CSLL, a tributação combinada sobre o lucro pode superar 40%, patamar substancialmente superior ao observado em relevantes jurisdições concorrentes no mercado internacional de resseguros, conforme apontado na própria justificação do projeto.

Desse modo, a redução da CSLL para 9% no caso das resseguradoras locais opera em linha semelhante à razão de política tributária que inspirou o crédito presumido do § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 2014: evitar que a tributação brasileira da renda corporativa, em patamar excessivamente oneroso quando comparada ao ambiente internacional, produza perda de competitividade, deslocamento de bases econômicas para o exterior e redução da capacidade nacional de gerar renda, empregos, investimentos e arrecadação.

O objetivo, portanto, não é instituir favor fiscal desprovido de fundamento, mas calibrar a incidência da CSLL para que ela não inviabilize a competição das empresas brasileiras em setor globalizado, intensivo em capital e altamente sensível à localização de riscos, reservas e resultados. A desoneração parcial da CSLL, nesse caso, é instrumento de preservação da base tributável doméstica, de fortalecimento do mercado nacional de resseguros e de proteção da arrecadação futura.

A mesma lógica econômica justifica o afastamento da incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica para as sociedades resseguradoras locais, medida incorporada ao substitutivo. O adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o limite legal, previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, eleva a carga tributária efetiva sobre o lucro das resseguradoras locais a patamares que comprometem sua capacidade de competir com resseguradoras estrangeiras, as quais não estão sujeitas à mesma incidência no Brasil.

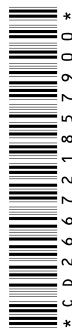


Nesse contexto, a isenção do adicional não representa renúncia fiscal de natureza permanente e incondicional, mas instrumento de política tributária orientado à substituição de importação de serviços de resseguro. O mercado brasileiro de resseguros tem sido crescentemente abastecido por resseguradoras admitidas e eventuais com sede no exterior, que recebem prêmios cedidos por seguradoras brasileiras sem recolher IRPJ ou CSLL no País sobre esses resultados. Cada real de prêmio cedido ao exterior representa, simultaneamente, saída de divisas, redução da base tributável doméstica e enfraquecimento da capacidade nacional de absorção de riscos.

A redução da carga tributária sobre as resseguradoras locais, pela combinação da alíquota reduzida de CSLL, do afastamento da trava de 30% e do afastamento da incidência do adicional de IRPJ, inclusive no pagamento mensal por estimativa, cria condições para que resseguradoras estrangeiras de grande porte passem a constituir subsidiárias locais no Brasil, atraídas pela melhora do ambiente tributário e regulatório. Essa migração de estrutura operacional, do modelo de resseguradora admitida ou eventual para o de resseguradora local, produz efeitos fiscais positivos e permanentes: as empresas que se estabelecerem no País passarão a recolher integralmente IRPJ e CSLL sobre seus lucros aqui auferidos, ampliando a base tributável doméstica de forma estrutural.

O efeito líquido esperado é, portanto, de expansão da arrecadação, não de sua redução. A renúncia fiscal sobre o adicional de IRPJ das resseguradoras locais já existentes é o custo de uma política que visa atrair para o mercado nacional empresas que hoje operam no Brasil sem qualquer tributação sobre o lucro no País. A lógica é análoga à de zonas de processamento de exportações ou de regimes tributários especiais para setores estratégicos: aceita-se uma alíquota menor sobre uma base maior, em substituição a uma alíquota maior sobre uma base que tende a zero por migração para o exterior.

Trata-se, em síntese, de substituição de importação de serviços de resseguro por produção doméstica tributada, com ganho líquido esperado de arrecadação, de geração de empregos qualificados, de



acumulação de conhecimento atuarial no País e de fortalecimento da capacidade nacional de gestão de riscos de grande magnitude.

O escalonamento temporal previsto no substitutivo para a isenção do adicional de IRPJ, com produção de efeitos a partir de 2030, é medida de prudência fiscal que não compromete a eficácia da política tributária proposta. Ao contrário, permite que o mercado ressegurador nacional se reorganize e que os efeitos dinâmicos das demais medidas, especialmente a redução da CSLL e o afastamento da trava de 30%, já em vigor desde 2027, produzam expansão da base tributável antes que a isenção do adicional passe a produzir efeitos. Trata-se, portanto, de sequenciamento racional das medidas, que maximiza o ganho líquido de arrecadação ao longo do tempo.

O *discrímen* é objetivo e proporcional: somente as sociedades resseguradoras locais estão submetidas integralmente à tributação brasileira sobre o lucro e às exigências regulatórias nacionais. A medida busca, portanto, corrigir distorção competitiva e fortalecer agentes econômicos que mantêm presença, capital, reservas técnicas, ativos garantidores e capacidade operacional no Brasil.

Também merece acolhida a proposta de afastamento da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, quando os resultados negativos das atividades de resseguro e retrocessão não tiverem sido integralmente absorvidos no prazo de três anos.

A sistemática geral de limitação da compensação de prejuízos fiscais foi concebida para preservar arrecadação e evitar que lucros futuros sejam integralmente absorvidos por prejuízos pretéritos. Todavia, a aplicação indiscriminada desse limite pode produzir distorções em setores de ciclo longo e alta volatilidade, nos quais a aferição anual de resultados não reflete adequadamente a renda efetiva.

É precisamente o caso das atividades de resseguro e retrocessão. O resultado econômico dessas operações deve ser observado em horizonte plurianual, pois a assunção de riscos e a ocorrência de sinistros não necessariamente se concentram no mesmo exercício. A tributação anual rígida,



sem adequada consideração dos prejuízos acumulados, pode levar à incidência sobre resultados meramente nominais ou temporários.

A proposição, ademais, adota solução abrangente ao afastar integralmente o limite de 30% para as resseguradoras locais, alcançando tanto os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, quanto os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Com isso, elimina-se o risco de que a limitação produza efeitos confiscatórios ou incompatíveis com a natureza atuarial do resseguro, independentemente do período em que os prejuízos tenham sido acumulados. O substitutivo também explicita que o afastamento se aplica aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados anteriormente à publicação da lei e ainda não integralmente compensados, garantindo segurança jurídica quanto aos saldos já existentes.

A matéria também se harmoniza com os princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva, da neutralidade e da livre concorrência. A isonomia não exige tratamento idêntico entre situações estruturalmente distintas. Ao contrário, recomenda que situações desiguais sejam tratadas de modo desigual na medida de suas desigualdades, especialmente quando a legislação busca corrigir distorções concorrenciais relevantes.

Do ponto de vista econômico, a aprovação da matéria tende a produzir efeitos positivos: fortalecimento das resseguradoras locais, maior retenção de prêmios no Brasil, ampliação da capacidade nacional de absorção de riscos, estímulo à formação de poupança interna, incentivo à atração de investimentos e possível expansão da arrecadação mediante aumento da base tributável.

Por essas razões, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026.

II.3. Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



Quanto à constitucionalidade formal, não se verifica vício de competência ou de iniciativa.

A matéria insere-se no campo da legislação tributária, de competência da União e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, I, 48, I, e 61 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, por não se tratar de matéria reservada privativamente ao Presidente da República.

Quanto à espécie normativa, a proposição foi originalmente apresentada como projeto de lei complementar e reautuada, de ofício, pela Mesa, como Projeto de Lei nº 3.540, de 2026. A reautuação não decorreu de vício de constitucionalidade da proposição original, mas da constatação de que a matéria versada não está sujeita à reserva constitucional de lei complementar, sendo plenamente veiculável por lei ordinária.

Com efeito, as leis alteradas pela proposição, a Lei nº 7.689, de 1988, e a Lei nº 8.981, de 1995, a Lei nº 9.249, de 1995, e a Lei nº 9.430, de 1996, são leis ordinárias. A fixação de alíquota de contribuição social já existente e a disciplina do regime de compensação de prejuízos fiscais para categoria específica de contribuintes e o afastamento do adicional do IRPJ para sociedades resseguradoras locais não se enquadram nas hipóteses dos arts. 146 e 154 da Constituição Federal, que reservam à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e a instituição de novos tributos. Cuida-se, aqui, de mera calibração de alíquota e de ajuste de regra de apuração de base de cálculo de contribuição já existente, matérias que se inserem no campo da legislação ordinária.

A opção pelo projeto de lei ordinária é, portanto, constitucionalmente adequada e tecnicamente mais precisa. Registra-se, ademais, que a veiculação da matéria por lei ordinária não implica qualquer redução de sua eficácia normativa, mas tão somente a submissão ao quorum de aprovação compatível com a natureza da matéria, o que favorece a regularidade do processo legislativo e a segurança jurídica quanto ao regime de alteração futura da norma, que poderá ser modificada ou revogada por instrumento da mesma hierarquia.



No plano material, a proposição não afronta a Constituição Federal. Ao contrário, encontra amparo em dispositivos e princípios constitucionais relevantes.

A diferenciação de alíquota da CSLL para as resseguradoras locais é compatível com o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais em razão de critérios objetivos. No caso, o critério adotado é a condição estrutural das resseguradoras locais, submetidas ao regime tributário brasileiro e à concorrência com agentes estrangeiros que atuam em condições fiscais diversas.

Também não se identifica violação ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. A proposição não institui discriminação arbitrária, mas tratamento diferenciado fundado em distinção objetiva e relacionada à finalidade da norma: reequilibrar a concorrência e fortalecer a capacidade nacional de retenção de riscos.

Quanto à capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, a proposição busca ajustar a incidência tributária à efetiva renda econômica do contribuinte, especialmente no que diz respeito à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas em atividade de ciclo plurianual.

O afastamento da incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica para as sociedades resseguradoras locais, veiculada pela alteração ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e ao art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, igualmente não afronta a Constituição Federal. O adicional de IRPJ é tributo de competência da União, instituído por lei ordinária, e sua modulação para categoria específica de contribuintes, quando fundada em critério objetivo e proporcional, é compatível com o princípio da isonomia tributária. O critério adotado, a condição de resseguradora local submetida integralmente à tributação brasileira e à concorrência com agentes estrangeiros não tributados no País, é objetivo, verificável e diretamente relacionado à finalidade da norma.



No tocante à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio legislativo escolhido é apto a atingir os fins pretendidos, guarda coerência com o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito. A proposição altera diplomas legais pertinentes, a Lei nº 7.689, de 1988, a Lei nº 8.981, de 1995, a Lei nº 9.249, de 1995, e a Lei nº 9.430, de 1996, de modo compatível com o conteúdo normativo que pretende disciplinar.

Quanto à técnica legislativa, o texto original da proposição continha lapso manifesto no art. 2º, consistente na omissão da referência ao inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que corresponde às cooperativas de crédito. A redação original do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, vigente na data de apresentação do projeto, contempla expressamente as pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. A omissão dessa referência no texto proposto não encontra respaldo na justificação do projeto, que não manifesta qualquer intenção de alterar o tratamento tributário aplicável às cooperativas de crédito. Ao contrário, a finalidade declarada da proposição é específica: conferir tratamento tributário próprio às sociedades resseguradoras locais e disciplinar a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas nas atividades de resseguro e retrocessão.

A manutenção do lapso poderia gerar interpretação no sentido de que as cooperativas de crédito teriam sido excluídas da alíquota de 15% de CSLL, passando a se enquadrar na regra geral de 9%, o que configuraria benefício fiscal não declarado, não estimado e alheio ao objeto da proposição, com potencial repercussão sobre as metas de arrecadação da seguridade social.

Para sanar esse vício de técnica legislativa, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos substitutivo em anexo, com o único objetivo de restaurar a referência ao inciso IX na redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, preservando integralmente o mérito e os demais dispositivos da proposição original.

Assim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



legislativa do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, na forma do substitutivo em anexo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que incorpora, além das correções de técnica legislativa e o afastamento do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica para as sociedades resseguradoras locais, mediante alteração ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e ao art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.540, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator



PARECER DE PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3540, DE 2026**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fixar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais e para afastar a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades, e dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, afasta a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades e dispõe sobre a compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, com vistas à correção de assimetria tributária e ao fortalecimento do mercado ressegurador nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

V – 9% (nove por cento), no caso das sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

....." (NR)



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 3º

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 2º

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 5º Os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL que, apurados pelas sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, não tenham sido integralmente compensados no prazo de três anos contados de sua apuração.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas apurados anteriormente à data de publicação desta Lei e ainda não integralmente compensados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto aos arts. 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 2027; e

II – quanto aos arts. 3º e 4º, a partir de 1º de janeiro de 2030.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266721857900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

